

**RESOLUÇÃO N.º 194/00 A**

**SESSÃO DE 05/05/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0396/99 AI 1/9809897**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO J. BRAGA & CIA LTDA**

**RELATOR MARCOS ANTONIO BRASIL**

**RELATOR DESIGNADO ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS GIM's.** Rejeitada a preliminar de nulidade proferida pela instância singular, tendo em vista o auto de infração encontrar-se de acordo com o Edital de Intimação afixado pelo Núcleo de Execução. Retorno do processo a Instância singular para novo julgamento. Decisão por maioria de votos.

## **RELATÓRIO**

Trata o auto de infração ora analisado, da acusação por parte do fisco referente a não entrega em tempo hábil por parte do contribuinte acima identificado, das GIM's referente o período de fevereiro de 1997 à outubro do ano de 1998.

Constam dos autos, a Ordem de Serviço para a execução dos trabalhos fiscais, o Edital de Intimação convocando o contribuinte a apresentação da GIM's dos meses referidos no auto de infração e o Edital de Intimação referente ao auto de infração lavrado em decorrência do descumprimento da Obrigação Acessória.

A julgadora singular decide pela nulidade da ação fiscal, face a Ordem de Serviço que deu origem ao auto de infração datada de 01 de julho de 1998, limitar o agente fiscal a penalizar o contribuinte, se fosse o caso, somente pelas infrações que houvesse cometido até a data de sua emissão, tornando-se assim, impedido de acordo com o que preceitua o art. 32 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária através de parecer, sugere a manutenção da decisão de nulidade proferida pela instância primária, tendo em vista a atividade administrativa ser plenamente vinculada por força do art. 3º do Código Tributário Nacional. Observa ainda, o fato da ação fiscal encontrar-se desprovida de ato designatório.



## VOTO DO RELATOR DESIGNADO

A decisão singular de nulidade exarada pela instância monocrática, tem como condão de sustentação a Ordem de Serviço n.º 024/98 relativa a atualização cadastral da firma autuada, referente ao cumprimento de obrigações acessórias ( GIM), datada de 01 de julho do referido ano, enquanto o auto de infração atinge meses posteriores.

Ocorre no entanto, o fato do contribuinte não ter sido localizado pelos agentes fiscais e constando dos autos, o Edital de Intimação n.º 011/98 com data de afixação pelo Núcleo de Execução de 23 de novembro de 1998, convocando o contribuinte ali identificado, para apresentar no prazo regulamentar, as Guias Informativas Mensais do ICMS referente ao período de fevereiro do ano de 1997 à outubro de 1998.

Entendemos que a Ordem de Serviço credencia o agente fiscal à prática do ato administrativo, como se observa do art. 820 do Decreto 24.569/97 e não uma limitação temporal. Evidenciado encontra-se nos autos, o fato do contribuinte encontrar-se em local inserto e não sabido, provocando com isso o Edital afixado pelo Núcleo de Execução e o mesmo abranger os meses de julho a outubro do ano de 1998, sendo este sim, o marco temporal em que o fisco poderia executar a fiscalização junto ao contribuinte.

Por conseguinte, concluímos que o Edital de Intimação anexo aos autos, teve o condão de legitimar a cobrança da apresentação das GIM's dos meses citados no auto de infração, incorrendo dessa maneira a nulidade prolatada pela instância singular e acatada no parecer expedido pela Consultoria Tributária.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso oficial interposto, no sentido de rejeitar a nulidade prolatada pela julgadora " a quo ", determinando o retorno do processo a instância primária para a realização de novo julgamento.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. BRAGA E CIA LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo relator do processo e constante da decisão singular, determinar o retorno dos autos a 1ª Instância Administrativa para um novo julgamento, de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Marcos Antonio Brasil. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Silva Montenegro. Designado para lavrar a resolução o Conselheiro Roberto Sales Faria.

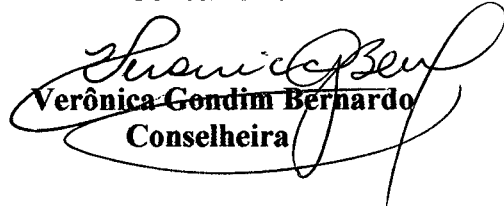
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 15 de 06 de 2000.

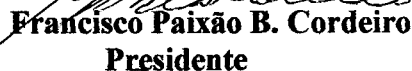
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator  
Designado

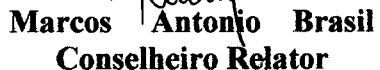
  
**Raimundo Agui Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro


**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador